



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10935.904448/2012-59
ACÓRDÃO	3201-013.692 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO BANDEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea, conforme Súmula CARF n. 203.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto[a] integral), Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

DA COMPENSAÇÃO

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 23771.69838.160711.1.3.04-0049, intentar compensar débitos próprios com suposto CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR de COFINS, cód 2172, no valor de R\$ 7.620,13, referente ao P.A. julho/2008, arrecadado em 27/06/2011.

DO DESPACHO

A DRF CASCAVEL-PR, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 041924827, de 03/01/2013, tendo em vista a utilização integral do pagamento acima discriminado para quitação de débitos do contribuinte, resolveu por não homologar a compensação declarada no referido PER/DCOMP:

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, em 23/05/2013, alegando, em síntese:

- 1) Preliminarmente e no mérito - Que, como houve o pagamento de forma espontânea sem que houvesse algum procedimento fiscal em andamento, é perfeitamente cabível a exclusão da multa moratória (art. 138 do CTN), o que resultou na compensação de débito tributário com o crédito decorrente da multa moratória paga indevidamente no DARF recolhido em 27/06/2011.
- 2) Requer que seja acolhida a manifestação e proceder a devida retificação dos PER/DCOMPs incorretos e/ou o parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) meses com a redução da multa.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 11-64.659 - 3ª Turma da DRJ/REC que apresentou o seguinte resultado:

Logo, o indébito pleiteado não contém os atributos necessários de liquidez e certeza do crédito (art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN), imprescindíveis para o reconhecimento pela autoridade administrativa junto à Fazenda Pública.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório Eletrônico nº 041924827.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

1 DO MÉRITO

A alegação da Recorrente é que deveria ser excluída a multa moratória pois deveria ser entendido com o benefício da denúncia espontânea, todavia a compensação não pode ser utilizada para aplicação do Art. 138 do CTN, conforme súmula CARF 203:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Além disso a Recorrente traz os mesmos argumentos trazido na Manifestação de Inconformidade, porém sem trazer nenhuma documentação que comprove tal argumentação.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância inferior seguiu o rumo correto, utilizo suas razões de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule o ressarcimento/restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Isto posto, cabe à Administração investigar os atributos de certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte, visto que contra a primeira corre o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e ao interessado, fazer prova do seu direito, mediante comprovação de sua origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

No caso concreto, conforme se relatou, o direito creditório pleiteado [Pagamento a maior de COFINS (cód 2172)] não foi reconhecido, tendo em vista inteira alocação do DARF relacionado (crédito) a débito regularmente confessado pelo

sujeito passivo em outros PER/DCOMPs apresentados à RFB, identificados no relatório do presente Acórdão.

A manifestante não apresenta um único argumento contrário à indisponibilidade do pagamento indevido alocado em compensações por ele apresentadas. Sua manifestação limita-se a questionamento sobre a origem do crédito, advindo de multa moratória, o que não é discutido na presente lide, indo de encontro ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - PAF.

Sobre o pedido genérico de retificação de PER/DCOMP e parcelamento de débitos, não é competência dessa delegacia apreciar e sim da unidade de jurisdição da contribuinte e deverá ser efetuado de acordo com a legislação que rege a matéria.

De acordo com o disposto no inciso IV, do art. 277, da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, quando da manifestação de inconformidade oposta pelo contribuinte à apreciação das autoridades locais:

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

.....

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

.....

Logo, o indébito pleiteado não contém os atributos necessários de liquidez e certeza do crédito (art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN), imprescindíveis para o reconhecimento pela autoridade administrativa junto à Fazenda Pública.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório Eletrônico nº 041924827.

2 DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

ACÓRDÃO 3201-013.692 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10935.904448/2012-59

DOCUMENTO VALIDADO